
À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

A/C.: Sra. BIANCA PIEDADE

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO ELTRÔNICO – Nº 2020.001.PMA.SESAN (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/INSTITUIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA A SER IMPLEMENTADA DA ÁREA DO CONTRATO DE REPASSE Nº 222.623/15 (JADERLÂNDIA/MAGUARIAÇÚ), DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PA)

Senhora Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA,

A HÍBRIDA SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 83.339.796/0001-39, com sede na Travessa Dom Romualdo Coelho, nº 114, Casa 36, bairro do Umarizal, na cidade de Belém, estado do Pará, CEP. 66.055-190, email.: hibridaconsult@gmail.com, Tel.: (91) 3116 6188 / 98955 3325/ 981345321, por sua representante legal, vem, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 10.024/19, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

I M P U G N A R

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

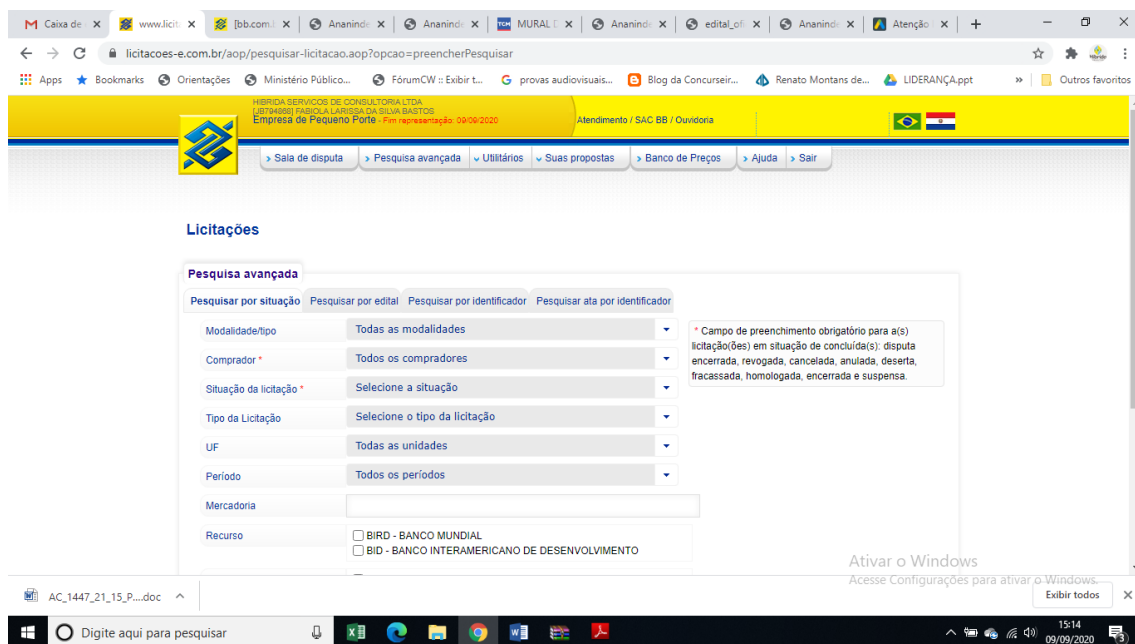
PRELIMINAR

Cumpre-nos de imediato esclarecer que a HIBRIDA não encaminhou seu pedido de impugnação via sistema porque não possui o numero identificador da licitação para acesso a área do certame.

A empresa possui cadastro do site há anos, haja vista que participa de certames através do portal do Banco do Brasil, porém, através da busca avançada na janela abaixo anexada não conseguimos encontrar o certame nem pelo número do edital nem tampouco pelo número do processo administrativo.

Fixemos também a busca através de palavras chaves e, também, não conseguimos.

Assim, considerando que nosso direito de IMPUGNAR não pode ser cerceado estamos apresentando via email, solicitando a esta CPL que nos forneça com URGÊNCIA o número identificador para que possamos acompanhar o certame através do portal na internet.



I – DOS FATOS e DO DIREITO

Ao verificar as condições para participação no certame em tela, deparou-se a mesma com itens que, em nosso entendimento, necessitam ser retificados e/ou complementados visando atender aos mandamentos da Lei nº 10.520/02, Decretos nº 3.555/00 e nº 10.024/19 e Lei nº 8666/93 e das Orientações do Tribunal de Contas da União, qual seja:

1. O Edital não trás o número identificador do certame para acesso ao sitio da internet onde ocorrerá a sessão, o que dificulta o acesso das empresas.

Buscamos por todas as formas www.licitacoes-e.com.br e não conseguimos localizar o certame no site, sendo necessário, portanto, disponibilizar no ato convocatório, este número.

2. Os itens 12.3.10 e 12.3.11 trazem as seguintes exigências:
12.3.10) Certidão indicativa dos cartórios de protestos e letras, distribuidores de títulos, falências e concordatas existentes na sede do licitante, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

12.3.11) Certidão negativa de protestos, todas datadas dos últimos 60 (sessenta) dias ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

Chama-nos atenção Sra. Pregoeira o fato de que esta exigência ILEGAL não constava do edital anteriormente publicado, tendo sido inserida no edital vigente.

A Lei de Licitações nº 8.666/93 e nem tampouco o Decreto nº 10.024/2019 preveem a exigência contida nestes dois itens, o que resulta em ILEGALIDADE a sua exigência.

Já é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre exigências não contidas de forma específica na Lei.

De início, verifica-se que a Jurisprudência do TCU entende que não encontra amparo a exigência de certidão negativa de protesto como critério de habilitação, por entender que tal documento não está incluído no rol exaustivo disciplinado nos artigos 27 a 33 da Lei de Licitações e Contratos. A referida exigência não é admitida nem mesmo para fins de formalização contratual com o vencedor do certame (Acórdãos 808/2003-TCU-Plenário, 1.391/2009-TCU-Plenário e 5.298/2013-TCU-2ª Câmara).

Tal exigência é irregular e compromete a competitividade do certame, visto que contraria o disposto no art. 31 da Lei 8.666/93 que trata da qualificação econômico-financeira.

Sobre o tema, o TCU já decidiu através do Acórdão 3192/2016 Pleno:

"É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (...) 35. Outra questão apontada pelo representante, refere-se as seguintes exigências sem fundamentação legal contidas no subitem 4.2.2.5 do edital de licitação: 35.4. alínea 'j': Certidão dos Cartórios de Protestos da sede da Empresa nos últimos 05 (cinco) anos." O Acórdão 1391/2009 TCU Pleno também tratou da matéria: "Em que pese a alteração promovida pelo órgão, observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos (item a.2 do oitiva), de débitos salariais de pessoa jurídica (item a.3 do oitiva) e de ilícitos trabalhistas (item a.4 do oitiva), ainda que apenas no momento da formalização contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte".

Conforme se observa, a exigência contida nos dois itens impugnados não encontra respaldo LEGAL e já é há muito pacificado como INCORRETA a exigência da certidão de protesto nos editais de licitação, devendo, portanto, ser o ato convocatório retificado.

3. O item 12.4.1, letra b" não trás a previsão de comprovação do vínculo através da apresentação de declaração de contratação futura aceita pelo TCU.

Não se pode dar interpretação equivocada ao que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes, nem tampouco as empresas licitantes devem aceitar que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem “possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”. (grifei)

Observe, Sra. Pregoeira, que se a redação do artigo acima transcrito for interpretada literalmente, tal como foi redigida, a conclusão a que se chega, de forma equivocada, obviamente, é a de que o profissional indicado para atuar como responsável técnico (RT) da empresa, no contrato a ser firmado com a Administração Pública, deve, necessariamente, integrar o quadro permanente de funcionários da empresa interessada na licitação, além de pertencer a esse quadro **antes mesmo da assinatura do contrato**.

Perceba que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de um responsável técnico configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não parariam por aí.

Na verdade, os resultados práticos da interpretação apenas literal do dispositivo acima mencionado não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos pertençam ao quadro permanente das licitantes, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já por ocasião da entrega das propostas.

No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste** (grifei)

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Atente para o fato de que o quarto tipo de comprovante de vínculo profissional acima citado (declaração de contratação futura do profissional) pode ser apresentado já por ocasião da entrega das propostas, **em substituição às três outras formas de comprovação de vínculo**, isto porque se trata de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual esse profissional se compromete, antecipadamente, a participar, futuramente, da execução contratual. Portanto, se é algo para o futuro, não há por que se comprovar o vínculo profissional entre responsável técnico e licitante anteriormente à assinatura do contrato.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

E mais incorreto ainda é que tal exigência tenha de ser cumprida antes da assinatura do contrato, uma vez que o próprio TCU admite, entre outros tipos de comprovante a apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual.

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão. O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.

Vale lembrar que, case necessitem, por algum motivo, fazer a substituição do responsável técnico ao longo da execução do contrato, tal substituição está condicionada à autorização prévia da Administração Pública contratante.

Perceba que o fato de a substituição do responsável técnico poder ser feita durante a execução do contrato revela uma verdadeira precariedade do vínculo profissional entre o responsável técnico e a contratada, já que esse vínculo não precisa vigorar até o encerramento do contrato firmado com a Administração Pública.

Se esse vínculo pode ser extinto após a assinatura do contrato, com a consequente substituição do responsável técnico, não há razão para se exigir que esse profissional já esteja definido e vinculado profissionalmente à licitante antes da assinatura do contrato público. É um verdadeiro contrasenso.

Assim, entendemos que o edital necessita de retificação para permitir a comprovação do vínculo através da declaração de contratação futura ampliando assim o universo de empresas participantes do certame.

4. Ainda sobre a qualificação técnica, o item 12.4.1 letra “b” trás a seguinte redação:

b) **Aptidão técnico-profissional**, mediante apresentação de Atestado de Capacidade técnica, **em nome do responsável técnico social e dos membros da equipe técnica social, com formação superior**, pertencente ao quadro permanente do LICITANTE, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinados, datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove o desempenho pertinente ao objeto licitado e compatível em características, quantidade e prazos, conforme serviços descritos no Termo de Referência.

O item 12.4.3.1 tem a seguinte redação:

A equipe técnica **deverá ter no mínimo** os quantitativos e a formação definida **no Termo de Referência e seus anexos**.

Da leitura e interpretação dos itens, deveríamos atender ao quantitativo de profissionais previstos no Termo de Referência e anexos. No entanto, não consta do TR anexado ao edital nenhuma relação de composição da equipe técnica, bem como não consta a formação acadêmica necessária.

Assim, por ser informação essencial para formulação da proposta e organização da documentação, não se faz possível que o certame ocorra sem que esta informação consta de forma clara do edital E/OU Termo de referência, sendo necessária retificação neste sentido.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

1. Junto a proposta de preços deve ser anexado no sistema ou encaminhado alguma planilha?

Caso seja necessária a apresentação de planilhas, questionamos: quais?

Considerando que junto ao edital disponível no link http://www.ananindeua.pa.gov.br/transparencia/uploads/editais/edital_oficial.pdf não foi disponibilizado nenhum Cronograma físico financeiro ou de desembolso.

Ressalta-se como essencial a disponibilização das planilhas de forma a possibilitar a elaboração das propostas de acordo com o que preconiza o §2º do art. 15 do Decreto nº 10.024/19.

2. Sobre o item 12.5, questionamos:

Levando em consideração o princípio da ECONOMICIDADE e da DESBUROCRATIZAÇÃO é permitido que se apresente uma ÚNICA declaração que abranja as exigências contidas das letras “a” a letra “o”, haja vista que o edital pede que todas tenham firma reconhecida OU que as declarações sejam assinadas na presença de

servidor da administração, conforme prevê a Lei, evitando o gasto de reconhecimento de 14 reconhecimentos de firma.

3. Acerca do item 26.1.b, não é possível que os anexos sejam encaminhados via email para as empresas licitantes que o solicitarem, considerando estarmos diante de um pregão eletrônico?

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito para:

- a. RETIFICAR o ato convocatório para informar em seu texto o número identificado do certame no sitio www.licitacoes-e.com.br permitindo que as empresas tenham acesso a área em que o certame ocorrerá;
- b. RETIFICAR o edital no sentido de retirar os itens 12.3.10 e 12.3.11 que trazem exigência ILEGAL;
- c. RETIFICAR o item 12.4.1 letra “b” para permitir que o vínculo seja comprovado através da apresentação de declaração de contratação futura;
- d. RETIFICAR o edital no item 12.4.3.1 complementando com a informação acerca da composição da equipe técnica necessária já na apresentação das propostas, bem como acerca de esclarecer qual a formação acadêmica necessária dos profissionais;
- e. ESCLARECER acerca de quais planilhas devem ser apresentadas junto a proposta de preços;
- f. RETIFICAR o edital para constar como anexo a planilha que conste o quantitativos e as demais informações necessárias para que as empresas licitantes possam elaborar suas propostas;
- g. ESCLARECER acerca da possibilidade de ser apresentada UMA única declaração que atenda a todas as letras previstas no item 12.5 do edital;
- h. ESCLARECER o item 26.1.b sobre a possibilidade de encaminhamento dos anexos do edital via email considerando trata-se de um pregão eletrônico;
- i. REABRIR o prazo considerando que as modificações são essenciais a elaboração das propostas das empresas licitantes.

Por todo o exposto, requer o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO sendo no mérito julgada DEFERIDA, reconhecendo-se a necessidade de retificar os itens acima mencionados para adequá-los a legislação vigente. Bem como ESCLARECER acerca do itens apontados.

Outrossim, lastreada dos argumentos apresentados, no caso de indeferimento, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior para análise e julgamento.

Por fim, no caso de indeferimento em última instância, esgotadas as possibilidades de revisão administrativa, requer-se desde logo, que lhe seja fornecida cópia integral do Processo Licitatório em epígrafe, para a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Nestes Termos

P. Deferimento

Belém, 09 de setembro de 2020.

Fabiola Larissa da S. Bastos

Representante Legal

HÍBRIDA CONSULTORIA